



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.313 - RJ (2012/0059311-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **UILTO MELO / REP. POR: MARIA DE FÁTIMA MELO DE ALMEIRA - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **MÁRIO LEONARDO B ALARCON E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)**
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : **UILTO MELO / REP. POR: ISA MARIA MELO PENHA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO E OUTRO(S)**
EDSON CARVALHO RANGEL
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONSUMIDORES DE ÁGUA E ESGOTO - ANCONAE - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(S)**
THIAGO ALVIM E OUTRO(S)
INTERES. : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADORA : **MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DA ZONA OESTE - ADECONZO - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **MÁRIO LEONARDO B ALARCON E OUTRO(S)**
INTERES. : **CELSO CORDEIRO JUNIOR - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **CELSO CORDEIRO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA GÓES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.313 - RJ (2012/0059311-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **UILTO MELO / REP. POR: MARIA DE FÁTIMA MELO DE ALMEIRA - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **MÁRIO LEONARDO B ALARCON E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)**
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : **UILTO MELO / REP. POR: ISA MARIA MELO PENHA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO E OUTRO(S)**
EDSON CARVALHO RANGEL
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONSUMIDORES DE ÁGUA E ESGOTO - ANCONAE - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(S)**
THIAGO ALVIM E OUTRO(S)
INTERES. : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADORA : **MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DA ZONA OESTE - ADECONZO - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **MÁRIO LEONARDO B ALARCON E OUTRO(S)**
INTERES. : **CELSO CORDEIRO JUNIOR - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **CELSO CORDEIRO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA GÓES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo Espólio de Uilon Melo, neste ato representado por sua herdeira Maria de Fátima Melo de Almeida, em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, assim ementado (fl. 1.170/1.171):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, SUBMETIDO AO REGIME DOS REPETITIVOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é relativa a nulidade dos atos processuais praticados antes da habilitação dos sucessores, que só devem ser decretadas se configurado prejuízo dos interessados, o que não ocorreu no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão atacado não possui vício a ser sanado por meio de embargos declaratórios, na medida em que, de forma clara e fundamentada, asseverou que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente), sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa, nos termos da Lei 11.445/2007 e do Decreto 7.217/2010, ressaltando, por fim, que o tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

3. Embargos de declaração da herdeira Maria de Fátima de Melo de Almeida parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, tão somente para esclarecer que não há nulidade nos autos. Embargos declaratório da herdeira Isa Maria Melo Penha rejeitados.

A embargante aduz que "o entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores é o de que a remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, tem natureza jurídica de preço público (tarifa), e não de tributo (taxa), necessitando para a cobrança do serviço prestado, de seu efetivo fornecimento" (fls. 1.194), o que não ocorre no caso em análise.

Acrescenta que, "não lhe é lícito realizar cobrança por serviço incompleto e não disponibilizado na sua integralidade ao usuário, devendo, pois, merecer reparos as decisões recorridas quanto à legalidade de tal exação e a não devolução dos valores pagos" (fls. 1.195).

Por fim, requer o prequestionamento dos artigos 196 e 225 da CF, atinentes aos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente, os quais entende violados.

Impugnação às fls. 1.212/1.222.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.313 - RJ (2012/0059311-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Compulsando os autos, verifica-se que esta Corte manifestou-se de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Dessa forma, não há como se acolher os presentes aclaratórios, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, sendo certo que o embargante, à toda evidência não conformado com o acórdão embargado a seu desfavor, pretende o rejugamento da causa, providência incompatível com o presente recurso.

Registre-se, por fim, que a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais afigura-se inviável, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0059311-7

EDcl nos EDcl no
REsp 1.339.313 / RJ

Números Origem: 00608070820058190001 20050010822236 201213700473 560932011
608070820058190001

PAUTA: 27/05/2015

JULGADO: 27/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UILTO MELO
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONSUMIDORES DE ÁGUA E ESGOTO - ANCONAE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(S) THIAGO ALVIM E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA	: MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DA ZONA OESTE - ADECONZO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: MÁRIO LEONARDO B ALARCON E OUTRO(S)
INTERES.	: CELSO CORDEIRO JUNIOR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: CELSO CORDEIRO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA GÓES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UILTO MELO / REP. POR: MARIA DE FÁTIMA MELO DE ALMEIRA -
ESPÓLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MÁRIO LEONARDO B ALARCON E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : UILTO MELO / REP. POR: ISA MARIA MELO PENHA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
EDSON CARVALHO RANGEL
DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONSUMIDORES DE ÁGUA E ESGOTO -
ANCONAE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(S)
THIAGO ALVIM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DA ZONA OESTE -
ADECONZO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : MÁRIO LEONARDO B ALARCON E OUTRO(S)
INTERES. : CELSO CORDEIRO JUNIOR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CELSO CORDEIRO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA GÓES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.